



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO - CRNSP



236ª Sessão

Recurso nº 6993

Processo Susep nº 15414.001961/2009-93

RECORRENTE: DELTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Sociedade corretora. Não repasse de valores atinentes aos prêmios securitários à caixa da seguradora. Infração devidamente comprovada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Cancelamento do registro.

BASE NORMATIVA: Art. 15 da Lei nº 4.594/64.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6073/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da Delta Corretora de Seguros Ltda. para convolar a pena de cancelamento do registro em multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em conformidade com o art. 56 da Resolução CNSP nº 243/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6993
Processo SUSEP nº 15414.001961/2009-93

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: DELTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: REGINA LIMA DE ANDRADE

EMENTA: Denúncia. Sociedade corretora. Não repasse de valores atinentes aos prêmios securitários à caixa da seguradora. Infração devidamente comprovada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VOTO

236ª SESSÃO DO CRNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 87 e 102) e por atender as formalidades (fls. 96 e 110) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.

2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 217/12 (fls. 51 e 52) e na PARECER/PF-SUSEP/SCADM/Nº 295/2012 (fls. 53-56). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 15 da Lei nº 4.594/64.

3. Tais fatos originaram-se da Denúncia (fls. 1 e 2), a qual faz referência à irregularidade relativa a não repassar os valores atinentes aos prêmios securitários à caixa da seguradora.

4. Destaco que a preliminar de prescrição da pretensão do administrado a pleitear direitos na via administrativa (§ 3º, fl. 117) em nada se coaduna com a infração apurada, vez que a irregularidade apurada trata de não recolhimento dos valores dos prêmios à caixa da seguradora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

5. Ademais, concordo com o aludido parecer da PF-SUEP, pois, desde o início do presente processo, em 26/03/2009, houve plena observância dos prazos administrativos por parte da SUEP.

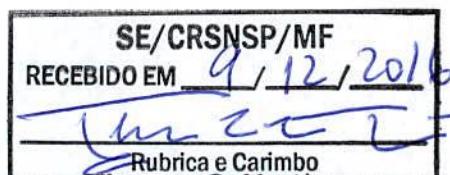
6. Todavia, uso discordar da opinião do analista técnico (§ 4º, fl. 52), pois o art. 56 da Resolução nº 243/2011 prevê, para a mesma infração apurada no caso em tela, a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este artigo, portanto, norma mais benéfica do que o art. 7º da referida resolução.

7. Por todo o exposto, voto para **dar provimento parcial** ao presente recurso, para convolar a pena de cancelamento em pena de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 56 da Resolução CNSP nº 243/2011.

8. É o voto.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2016,


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda



Rubrica e Carimbo
Theresa C. Martins
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 6993
Processo SUSEP nº 15414.001961/2009-93**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: DELTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Delta Corretora de Seguros Ltda., sociedade corretora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 59), aplicando-lhe:

i) pena de cancelamento prevista no art. 42, II, da Resolução CNSP nº 60/2001.

2. Tal decisão tem por base a Denúncia (fls. 1-2) formulada contra a referida sociedade corretora, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 217/12 (fls. 51 e 52) e na PARECER/PF-SUSEP/SCADM/Nº 295/2012 (fls. 53-56), nos quais são apontadas as seguintes irregularidades:

Não repasse de valores atinentes aos prêmios securitários à caixa da seguradora.

Dispositivo Infringido: art. 15 do Lei nº 4.594/64.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela procedência da Denúncia (§ 4º, fl. 52), vez que a infração cometida também é capitulada como crime, na forma prevista na Lei nº 7.492/86, que dispõe sobre os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e considerando que a Resolução nº 243/2011 não beneficia o infrator, devendo a infração apurada ser julgada com base no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

normativo em vigor quando do seu cometimento, qual seja, a Resolução CNSP nº 60/2001 (§ 3º, fl. 52).

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 15/12/2014 (fl. 87), contra ela se insurge a Recorrente em 08/01/2015 (fls. 102-110), requerendo:

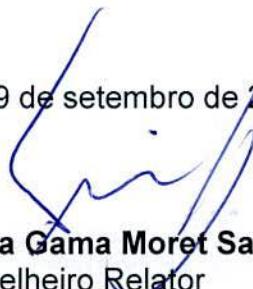
- a) o arquivamento sumário, ante a completa ausência dos procedimentos mínimos preconizados na Resolução nº 243/2011;
- b) caso não seja este o entendimento, seja deferida a preliminar apontada e da prejudicial de prescrição da pretensão reclamatória;
- c) no mérito, pugna pela extinção da punibilidade; e
- d) alternativamente, a convolação da sanção aplicada em eventual aplicação de multa em patamares mínimos previstos ou, na melhor das hipóteses, a suspensão das atividades da corretora em mínimo prazo.

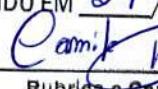
5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 181-183) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

6. Em 21/09/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 187), tendo sido recebidos em 29/09/2015 (fl. 188). Porém, em razão do seu pedido de exoneração, foram a mim redistribuídos em 12/02/2016 (fls. 193) e recebidos em 12/02/2016 (fl. 194).

7. É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 29/9/16

Rubrifica e Carimbo